



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0316/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que autoriza o Poder Executivo a criar a “Gestão Eletrônica do Patrimônio Cultural Protegido”, no Município de São Paulo, sob a denominação “Cultura SP Tá On”.

Nos termos do projeto, a “Cultura SP Tá On” será composta de informações sobre o patrimônio protegido: monumentos, elementos arquitetônicos, esculturas, obras de arte, bens e imóveis tombados pelo conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Ainda de acordo com projeto, o Departamento Histórico (DPH) será o responsável pela gestão do programa, cujas informações serão compostas por mapas, plantas, fotos, textos, documentos históricos, arqueológicos, culturais, que atestem a memória e a identidade do patrimônio, com o objetivo de aproximar o munícipe do Patrimônio Cultural Protegido, através da cultura digital quando necessário (guias de áudio, imagens e vídeos, roteiros com mapas, atividades interativas).

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto de lei em análise pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto.

Inicialmente cumpre observar que o art. 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto de fundo cumpre consignar que a proposta é medida que aprimora a prestação do serviço público de divulgação do patrimônio cultural do Município, visando dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à informação e à cultura (art. 5º, inciso XXXIII, e art. 215, da Constituição Federal), e também aos princípios da publicidade, da eficiência e da democratização.

Vale lembrar que, segundo o art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III), proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (inciso IV) e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (inciso V).

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Saliente-se que o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, encontra-se regulado na Lei Federal nº 12.527, de 2011, que preconiza:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - divulgação da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

(grifamos)

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada “dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências”. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente.” (ADIN 2203728-07.2018.8.26.0000, TJSP, Rel. Alex Zilenovski, j. 6/02/2019)

A propositura encontra guarida também nos princípios da publicidade, eficiência e da democratização do acesso aos bens culturais, salientando-se, ainda, o dever de modernização da administração pública, nos termos do § 2º do já citado art. 81 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

(grifamos)

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Por esses motivos, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316/2025.

*Dispõe sobre a gestão eletrônica do
Patrimônio Cultural Protegido.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a “Gestão Eletrônica do Patrimônio Cultural Protegido”, no Município de São Paulo, sob a denominação “Cultura SP Tá On”.

Art. 2º A “Cultura SP Tá On” será composta de informações sobre o patrimônio protegido, incluindo monumentos, elementos arquitetônicos, esculturas, obras de arte, bens e imóveis tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P.

Art. 3º Fica o Departamento Histórico (DPH) responsável pela Gestão Eletrônica do Patrimônio Cultural Protegido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º As informações “Cultura SP Tá On” serão compostas por mapas, plantas, fotos, textos, documentos históricos, arqueológicos, culturais, que atestem a memória e a identidade do patrimônio.

§ 1º Com o objetivo de garantir que o munícipe se aproxime do Patrimônio Cultural Protegido, através da cultura digital quando necessário, a “Cultura SP Tá On” poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - guias de áudio explicando os detalhes do local, que poderão ser ouvidos durante a visita do munícipe;

II - imagens e vídeos que ajudem a contextualizar e ilustrar a história do lugar;

III - roteiros com mapas para orientar a exploração da área e redondezas;

IV - atividades interativas como “quizzes” ou jogos para tornar a visita mais envolvente;

V - placas com “QR Codes” que contenham informações sobre o Patrimônio Cultural Protegido, fixadas perto deste, de forma a garantir sua visibilidade e legibilidade pelo visitante ou pedestre.

§ 2º As dimensões mínimas e máximas das placas, bem como seu posicionamento, serão objeto de regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa pública e privada para a execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,